

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ILTON GARCIA DA COSTA

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva; Ilton Garcia Da Costa; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

No dia 24 de junho de 2020, ocorreu durante o I Encontro Virtual do CONPEDI a reunião do Grupo de Trabalho DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, com todos os artigos apresentados via digital pelos participantes do grupo. A reunião transcorreu normalmente sendo essa a sequência dos trabalhos apresentados:

1. RISCOS DAS NANOTECNOLOGIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO: A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO Rudinei Jose Ortigara
2. RELAÇÕES CULTURAIS E TRABALHISTAS NA CADEIA PRODUTIVA DOS ARTIGOS DE MIRITI EM ABAETETUBA/PA. Helder Fadul Bitar e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
3. O FATO DO PRÍNCIPE E A CONVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. André Vitoriano da Silva
4. TERCEIRIZAÇÃO, REFORMA TRABALHISTA E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL. Letícia Pereira Lima e Francisco Meton Marques De Lima
5. TRABALHADOR DELLIVERY: A UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi.
6. UM PARADOXO ENTRE OS LIMITES MORAIS DO MERCADO E AS IMPLICAÇÕES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL NAS RELAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS DE CONSUMO E DE TRABALHO. Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira.
7. UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A NOVA REALIDADE LABORAL. Rafaela Rabelo Daun , Olivie Samuel Paião e Mario Furlaneto Neto.
8. TRABALHO E GÊNERO: UMA NOVA VARIÁVEL PARA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO. Carolina Höhn Falcão.

9. O PERVERSO NOSSO DE CADA DIA: A INFLUÊNCIA DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO E FATORES AMBIENTAIS NO ASSÉDIO MORAL. Hilda Baião Ramirez Deleito.

10. O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA COLHEITA DO AÇAÍ A PARTIR DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE. Erica de Kassia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira

11. PROJETO “ESCOLA SEM PARTIDO” E LIBERDADE DE CÁTEDRA NOS CURSOS DE DIREITO. Debora Markman.

12. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL COMO SUBTRAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O LABOR FORÇADO. Germano André Doederlein Schwartz e Gabriela Di Pasqua Pereira.

13. OS REFLEXOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E OS NOVOS DESAFIOS DA CARREIRA JURÍDICA. Bruno Augusto Barros Rocha , Ricardo Libel Waldman.

14. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. Waldomiro Antonio Rizato Junior , Jean Henrique Jocarelli

15. O “TRABALHO DECENTE” E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE. Márcia Regina Castro Barroso.

16. O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A PRODUÇÃO DE PROVAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Fernando da Silva Luque.

17. O DIREITO DA PREVENÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA PANDEMIA DE COVID-19: VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL DOS MÉDICOS DO TRABALHO. Saulo Cerqueira de Aguiar Soare.

18. O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O SEU SURGIMENTO NO BRASIL. Tamires Gomes da Silva Castiglioni , Everton Silva Santos e Viviane Cristina Martiniuk.

19. EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS DIREITOS SOCIAIS ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA (2017-2019). Alaety Patricia Teixeira Coronel Munhoz , Maurinice Evaristo Wenceslau e Fábio Luis Martins Fernandes.

20. CONTRATOS INTERMITENTES NA “GIG ECONOMY”: AS NOVAS FORMAS DE PRECARIZAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Leda Maria Messias Da Silva e Ana Paula Dalmás Rodrigues.

21. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NOS MOMENTOS DE CRISE: ANÁLISE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 E 936 DE 2020, DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Kauana Vailon e Regina Stela Corrêa Vieira.

22. DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM DE PASSAGEIROS E SUAS VIOLAÇÕES. Ivy Soares De Souza Araya e Bernardo Silva de Seixas.

23. LIMITES DO PODER DIRETIVO: O DIREITO À INTIMIDADE SOB O OLHAR DA FRATERNIDADE. Landial Moreira Junior.

24. FLEXIBILIZAÇÕES TRABALHISTAS E A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. Luiza Cristina de Albuquerque Freitas Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

25. APLICAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO ADESTRAMENTO DE TRABALHADORES. Juliana Marteli Fais Feriato e Daniel Amud Zuin.

26. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO UMA ALTERNATIVA NORMATIVA FRENTE AO RETROCESSO SOCIAL TRAZIDO PELA LEI 13.467/2017. Leonardo Cosme Formaio e Almir Gallassi.

27. A (IN)VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR INTERMITENTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Leda Maria Messias Da Silva e Ana Paula Dalmás Rodrigues.

Os trabalhos transcorreram normalmente e os debates foram bem interessantes, vários assuntos relacionados ao momento de pandemia em que estamos vivendo foram tratados, além de outros de extrema relevância sobre as condições de muito trabalhadores no Brasil.

Coordenadores do Grupo de Trabalho:

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva

Universidade Veiga de Almeida/UVA RJ

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário das faculdades Metropolitanas Unidas /FMU e Centro Universitário Eurípedes de Marília/UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS DIREITOS SOCIAIS
ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA (2017-2019)**

**EFFECTS OF LABOR REFORM ON ACQUIRED SOCIAL RIGHTS: MORE
INFORMALITY AND LESS CITIZENSHIP (2017-2019)**

Alaety Patricia Teixeira Coronel Munhoz ¹

Maurinice Evaristo Wenceslau ²

Fábio Luis Martins Fernandes ³

Resumo

Este artigo, extraído de pesquisa em andamento, objetiva analisar a recente Reforma Trabalhista. Estabelecemos como recorte de análise o aumento do trabalho informal como possível efeito ao retrocesso dos direitos sociais trabalhistas. Para tal, estabelecemos como problemática se a reforma foi viável para amenizar a crise nacional e utilizamos o método de pesquisa hipotético-dedutivo, histórico e estatístico, com análise de fontes secundárias e comparativas. Os resultados encaminham para a compreensão de que as relações trabalhistas são essenciais para a consolidação do Estado Democrático Social de Direito e a sua renúncia impede a construção de uma cidadania plena.

Palavras-chave: Trabalho informal, Dignidade do trabalhador, Flexibilização do trabalho, Desregulamentação pela reforma trabalhista, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This article, extracted from ongoing research, aims to analyze the recent Reform. We have established as an analysis cutout the increase in informal work as a possible effect on the rollback of labor social rights. To this end, we have established as problematic whether the reform was feasible to mitigate the national crisis and we used the hypothetical-deductive, historical and statistical research method, with analysis of secondary and comparative sources. The results lead to the understanding that labor relations are essential for the consolidation of the Social Democratic State of Law and his resignation prevents the construction of full citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informal work, Dignity of the worker, Flexibilization of work, Deregulation by labor reform, Citizenship

¹ Aluna especial do PPGDH/UFMS alaety_patricia@hotmail.com

² Professora pesquisadora do PPGDH/UFMS/LEDD maurinice@uol.com.br

³ Mestrando do PPGDH/UFMS/LEDD fabiolmfernandes@gmail.com

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo aborda aspectos relevantes sobre o atual cenário de precarização de emprego que se instalou no Brasil e se perdura mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), dando ênfase ao aumento do trabalho informal.

Este texto propõe a abordagem do trabalho como elemento ensejador para a construção da cidadania bem como a necessidade de se haver uma proteção aos direitos sociais adquiridos, buscando demonstrar por meio de dados estatísticos, como a Reforma Trabalhista não amenizou a atual situação de desemprego no País, restando ineficaz a sua proposta inicial de que somente por meio de uma reforma na legislação trabalhista, seria possível diminuir a taxa de desemprego e amenizar a crise econômica do País.

Por meio do conceito de justiça social de Rawls (1971-2002), buscou-se reunir informações dos textos extraídos, considerando indispensável a inclusão de fontes secundárias obtidas por meio de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisas (IBGE).

A pesquisa se limitou ao período compreendido entre 2017 e 2019, pois corresponde ao período que o IBGE levantou os dados de desemprego no Brasil e a forma de trabalho utilizados pelos que estão empregados, período que possibilita a comparação dos dados com a edição da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), com o conceito de justiça e a garantia do exercício da cidadania e as conquistas sociais dos trabalhadores.

Considerando o exposto, delimitou-se como questionamento se a Reforma Trabalhista foi efetivamente uma solução viável para amenizar a crise nacional. Tal problemática ganha relevância uma vez que ainda é crescente o número de trabalhadores que laboram na informalidade, criando assim, um grande precipício entre a efetivação e eficácia dos direitos humanos sociais conquistados pelos trabalhadores com a realidade social e econômica enfrentada atualmente.

Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se de técnicas da metodologia hipotético-dedutivo, histórico e estatístico, com análise da literatura e artigos científicos, da área e afins e, da legislação. Bem como, para a análise de dados secundárias, ancora-se no método comparativo, para confrontar os elementos considerados em seus atributos com a finalidade de obter semelhanças e diferenças que possam ser constatadas e relacionadas (MARCONI; LAKATOS, 2004).

Assim, o artigo foi desenvolvido em três momentos. No primeiro, analisamos o trabalho humano desenvolvido ao longo da história da humanidade, sendo, imprescindível fator de construção da cidadania e primordial nas conquistas sociais adquiridas pela classe trabalhadora.

No segundo, relacionamos o conceito de flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas e a ideia equivocada de que só é possível equilibrar a economia mediante o afrouxamento das leis trabalhista. No terceiro, analisamos as consequências das referidas alterações sob o enfoque da flexibilização como agravante para o aumento do trabalho informal no País, com levantamentos dos dados após a vigência da reforma trabalhista até 2019. Ao final, são expostas as considerações conclusivas sobre o tema.

2 O TRABALHO COMO FATOR DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Ao longo da história da humanidade, a origem do trabalho humano enfrentou várias transformações como forma de um processo evolutivo na busca por conquistas de direitos e garantias fundamentais que dignificassem o homem.

Antes do surgimento do sistema capitalista, o homem vivia nos campos trabalhando para seus senhores em trocas do uso de terras ou nas cidades, laborando como aprendizes ou mestres, em oficinas. Segundo Viana (2013, p. 23), apesar de todos os obstáculos da época, o trabalho era mais livre, uma vez que o homem não estava atrelado ao jugo das máquinas.

Com o surgimento das máquinas e a substituição do trabalho artesanal, no período da 1ª Revolução Francesa de 1789, o sistema capitalista que já estava instalado na sociedade, começa a passar por um processo de desconstrução cultural no tocante ao primado do trabalho e do emprego, uma vez que a estrutura e dinâmica de operação desse sistema e trouxe enormes desigualdades sociais, principalmente após a grande crise de depressão de 1929.¹

Neste contexto, Enguita (1989, p.12) descreve que:

¹ A **Grande Depressão**, também conhecida como **Crise de 1929**, foi uma grande depressão econômica que teve início em 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial. A Grande Depressão é considerada o pior e o mais longo período de recessão econômica do sistema capitalista do século XX. Este período de depressão econômica causou altas taxas de desemprego, quedas drásticas do produto interno bruto de diversos Países, bem como quedas drásticas na produção industrial, preços de ações, e em praticamente todo o indicador de atividade econômica, em diversos Países no mundo. A crise de 1929 afetou também o Brasil. Os Estados Unidos eram o maior comprador do café brasileiro. Com a crise, a importação deste produto diminuiu muito e os preços do café brasileiro caíram. (VIANA, 2013).

[...] no período pré-industrial, quando o trabalho tinha seu fim demarcado pela sobrevivência humana e não constituía um fim em si mesmo, era facultado ao trabalhador decidir sua própria atividade do trabalho, no que diz respeito ao quê, quando e onde produzir. O trabalho era visto como uma necessidade natural, elementar, o que consolidava uma imagem de dignidade para o homem trabalhador, pois, mesmo em meio à servidão feudal, era possível observar relativa autonomia na produção. Entretanto, com os avanços das técnicas e instrumentos industriais, implicando um controle gerencial para o trabalho mais complexo, passou o trabalhador a ser submetido ao controle coletivo da organização industrial. Se antes era ele, sendo artesão ou camponês, quem determinava o ritmo e a quantidade de produção, na sociedade industrializada, o trabalho passou a ser controlado pelo processo capitalista e a máquina a imprimir o ritmo, a duração e a sua intensidade.

Neste cenário, os sistemas de produção fruto do capitalismo, enfrentavam uma crise frente ao neoliberalismo emergente, em especial com o surgimento de algumas ideologias para tentar solucionar as questões de desigualdades existentes, questionando as relações humanas e as instituições que regulavam as sociedades. Neste encaminhamento, Marx e Engel (1998), em 1848, defendiam para tanto que o sistema só poderia ser alcançado por uma sociedade sem classes, mas, para alcançar o objetivo, os trabalhadores deveriam se posicionar por meio de um processo revolucionário, com a finalidade de alcançarem uma sociedade igualitária.

Após todos os percalços sofridos pelo proletariado, uma das grandes conquistas para a democracia foi o primado do trabalho e do emprego sendo o bem-estar social, um dos grandes objetivos da ordem social conquistados por meio da promulgação da Constituição da República Federativa (BRASIL,1988), como expressa, Delgado (2008, p.11):

O primado do trabalho e do emprego na vida social constitui uma das maiores conquistas da Democracia no mundo ocidental capitalista. Tal conquista sedimentou-se na gestão pública do chamado Estado de Bem-Estar Social, característico de boa parte do século XX no Ocidente, incrustando-se, desde então, no Direito. Mesmo em países que não tiveram real experiência de Welfare State, como no Brasil, esse primado incorporou-se à cultura jurídica, alcançando grande relevância nos princípios e regras da Constituição da República de 1988.

O Estado do Bem-Estar Social, onde consolidou-se como matriz cultural a centralidade do trabalho e emprego, detectou que o trabalho formal, mais precisamente, o emprego, “[...] constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômico da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo desse modo, um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. [...]”. (DELGADO 2008, p. 29).

Neste mesmo contexto, Delgado (2008, p.29) observa que:

À medida que a Democracia consiste, em essência, na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História -, o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio

garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. Percebeu-se, desse modo, com sabedoria essa matriz cultural, a falácia de se instituir Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

Explana ainda que muito embora todas as modalidades de trabalho sejam importantes, o emprego (comumente conhecido como trabalho formal), é o mais importante no sistema capitalista uma vez que é submetido ao feixe jurídico de proteção e garantias expressivas (DELGADO, 2008, p.30-31)

Dentro deste contexto, a busca para conquistar uma democracia eficaz e atingir uma cidadania plena com a participação de toda a sociedade, ganha ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985, com a conquista e promulgação Constituição Federal da República (BRASIL, 1988).

Carvalho, (2016. p.18 e 19) nos leva a uma reflexão precisa do que vem a ser cidadania ao descrever que: “[...] a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. As pessoas se tornavam cidadãs à medida que se passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado [...]”. Assim, consideramos a necessidade destacar que a cidadania teve desdobramento equivocado, já que lhe foi imputada no senso comum, como sendo apenas as conquistas da sociedade aos direitos civis, sociais e políticos.

Portanto, a medida em que o Estado admite a existência de certos direitos e diminui a rigidez em que impõe sua soberania, é possível alargar o conceito de cidadania conforme expressam Bonavides, Miranda e Agra (2009, p.7).

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente da construção da vida coletiva no Estado democrático.

Neste contexto, Carvalho, (2016, p. 219) ao fazer um comparativo da ordem cronologia dos direitos conquistados e inseridos no modelo inglês o qual fora descrito por Marshall conclui que no modelo brasileiro houve primeiramente a conquista dos direitos sociais, os quais foram implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis.

Portanto, verifica-se que as conquistas dos direitos sociais é a marca principal na sociedade brasileira e, sabendo o legislador que o trabalho é um fator preponderante para se

externar a dignidade da pessoa humana, estabeleceu-se por meio da Constituição Cidadã, um patamar mínimo civilizatório de direitos para a classe de trabalhadores rurais e urbanos, os quais estão esculpidos nos arts.7º e 8º, da Constituição vigente (BRASIL, 1988).

Delgado e Porto, (2019, p.35), observam que:

O primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista começa a se estruturar nessa época (segunda metade do século XIX), traduzindo a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria das populações na sociedade capitalista. Afirma-se o trabalho e, particularmente, o emprego, significa garantir-se poder a quem originalmente é destituído de riqueza; desse modo, consiste em formula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista.

Portanto, tem-se que o trabalho é um direito social garantido constitucionalmente, sendo que, por meio dele, o homem se realiza e efetiva sua dignidade como cidadão. Destaca-se ainda, que uma das finalidades do Estado é assegurar as condições minimamente necessárias para que as pessoas se tornem dignas e somente alcançarão esse patamar de dignidade quando houver o trabalho.

Portanto, por meio do acesso ao trabalho formal e digno o qual é um dos elementos fundamentais dos direitos sociais, pode-se permitir as sociedades politicamente organizadas, reduzirem o excesso de desigualdades que foram desastrosamente inseridos na sociedade por meio do sistema capitalista e garantir a efetivação da justiça social por meio do exercício de cidadania ativa.

3 FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS E A REFORMA TRABALHISTA, COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE ECONÔMICA

Dentro do cenário e do novo quadro socioeconômico, em que se pode observar a fragmentação do mercado de trabalho e a redução de empregos, é que surge a flexibilização das leis trabalhistas, com a necessidade da adaptação da legislação trabalhista para atender as necessidades atuais da economia globalizada.

Impende destacar o conceito de flexibilização e desregulamentação. Roepke (2018, p. 58) entende flexibilização como:

[...] a atenuação da rigidez protetiva do Direito do Trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei, mediante negociação coletiva, em que a perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa, nos períodos de crise econômica (efeito da globalização) ou de transformação na realidade produtiva (efeito do avanço tecnológico) [...].

Sussekind (1997, p.48), conceitua desregulamentação como:

[...] retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regula as condições de trabalho. Já flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais, abaixo das quais não se pode conhecer a vida do trabalhador com dignidade. [...].

Feita essas conceituações, destaca-se que ante o quadro de crise econômica existente no País, as alterações na legislação trabalhista, “[...] se inseriu no contexto das reformas trabalhistas realizadas por muitos países a partir da crise econômica mundial iniciada na primeira década do século XXI [...]” (MARTINS FILHO, 2017, p.55).

Destaca-se que, a crise no sistema econômico brasileiro se arrasta por décadas, tendo diversos fatores desencadeantes, como a má gestão do dinheiro público, instabilidade política, corrupção, desigualdades sociais, alta do dólar americano, dentre outros. Assim, para tentar sanar a grave crise que se instalou na sociedade brasileira, várias medidas foram e estão sendo adotadas pelo Poder Público na busca de tentar amenizar os impactos trágicos causados pela crise financeira adquirida. Dentre esses impactos, podemos citar o quadro crescente de desemprego, os elevados juros, a diminuição de créditos, etc.

Uma das recentes medidas e certamente a mais impactante para os direitos sociais conquistados pelos cidadãos foi a Reforma Trabalhista, a qual fora implementada no Brasil, pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017). Observa-se que o projeto de Lei n. 6.787 (BRASIL, 2016) que deu origem a reforma trabalhista, foi apresentada em 23 de dezembro de 2016, por meio do Poder Executivo. A princípio, o projeto inicial contemplava abrangência de apenas de sete artigos da CLT (BRASIL, 1943), entretanto, em 12 de abril de 2017, foi apresentado um projeto substitutivo e aprovado pela Câmara dos Deputados, contemplando mais de cem alterações na CLT, que destaca-se entrou em vigor em 1943. (BRASIL, 1943).

Em 12 de julho de 2017, o projeto de reforma foi aprovado pelo Senado Federal, e sancionado, pelo presidente da República, Michael Temer, com vigência a partir de 13 de julho, registrada com o nº 13.467. (BRASIL, 2017).

Segundo o entendimento de Martins Filho (2017, p.55) tais reformas:

[...] seguiram um paradigma comum, de desregulamentação das relações de trabalho, prestigiando-se a negociação coletiva e flexibilizando-se a legislação inclusive no âmbito das relações individuais de trabalho, fazendo prevalecer a vontade das partes sobre a legislação, cuja rigidez passou a ser atenuada pelo que se passou a denominar “*flexicurity*”: proteção e segurança obtidas pela flexibilização, e não pela rigidez da legislação. O objetivo dessas reformas tem sido explicitamente combater o desemprego, cujas taxas se elevaram assustadoramente com a crise econômica, e dar condições de sobrevivência e competitividade às empresas, reduzindo encargos trabalhistas, facilitando a dispensa, de modo a estimular a contratação, com estabelecimento das condições de

trabalho e remuneração de comum acordo entre sindicatos e empresas para cada quadra temporal e seguimento produtivo. [...].

Apesar dos grandes rumores apresentados pelos representantes do povo de que a reforma nas leis trabalhistas, seria o “tabuleiro de salvação” para tentar reparar erros graves cometidos pelos governos anteriores, não foi nem de longe a medida mais acertada.

O que de fato ocorreu foi uma desregulamentação² dos direitos dos trabalhadores conquistados ao longo de décadas, uma vez que os impactos advindos da tal reforma, refletem até hoje no cenário atual do mercado de trabalho. A aprovação precipitada sem um estudo minucioso dos possíveis impactos negativos que poderiam ser gerados com o advento da Lei n.13.467 (BRASIL, 2017).

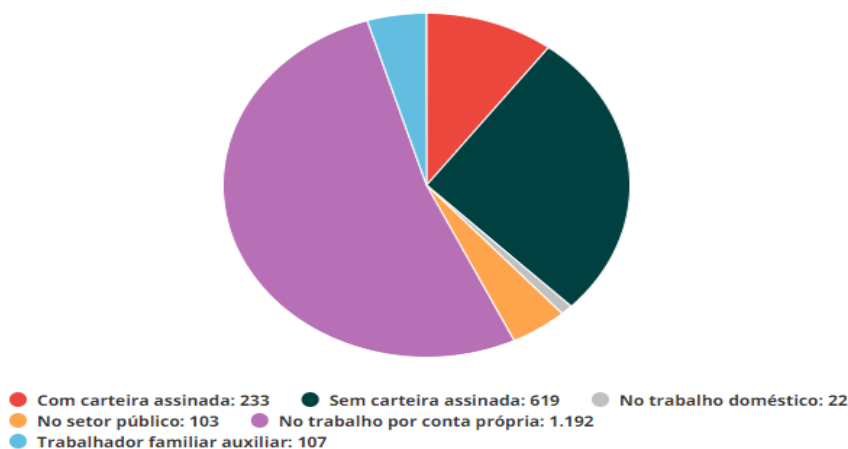
Portanto, a intenção do legislador de sanar os problemas da crise econômica por intermédio de flexibilizar as leis trabalhistas, passando uma imagem equivocada de que só poderá haver mais postos de trabalho se ocorrer um afrouxamento nas legislações trabalhistas, são desmistificadas ante os dados apresentados por pesquisas realizadas pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2019) onde apontam o aumento significativo de desemprego. Como podemos observar no gráfico:

² Preferiu-se colocar o termo desregulamentação, uma vez que se passou ter mais retiradas de direitos trabalhistas do que a supressão propriamente dita.

Gráfico 1- Geração de postos de trabalho no comparativo do segundo trimestre de 2018

Geração de postos de trabalho em 1 ano

Na comparação com o trimestre de maio a julho de 2018, população ocupada aumentou em cerca de 2,2 milhões



Fonte: IBGE

Fonte: Site de notícias G1, publicado em 30/08/2019. Elaborado por Daniel Silveira e Darlan Alvarenga, com os dados obtidos pelo IBGE.

Neste gráfico, do segundo trimestre 2018, observamos um número maior de trabalhadores que estão na informalidade. Importante destacarmos que informais, são pessoas empregadas no setor privado sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, trabalhadores por “conta própria” sem CNPJ e empregadores sem CNPJ, além de pessoas que “ajudam parentes” e portanto sem registro formalizado.

Dentro deste cenário observa-se a situação de milhares de cidadãos que estão excluídos dos amparos e protecionismos da legislação trabalhista pela ausência do trabalho formal, elemento tão importante de posicionamento social do indivíduo e fator preponderante para a construção de sua cidadania.

Na medida em que o Estado dificulta o acesso do cidadão ao trabalho formal, quer seja pelas elevadas cargas tributárias impostas aos empreendedores, empresas e microempresas ou quer seja pela supressão de direitos da classe trabalhadora, esse mesmo Estado, acaba excluindo o cidadão não só ao ingresso no mercado de trabalho, mas também o exclui de outros campos sociais como educação, previdência e saúde.

Neste sentido, Estevão (2012, p.27) nos chama atenção para uma posição ao defender ainda uma visão mais estreita das liberdades fundamentais do que as descritas na Declaração de Direitos Humanos, de 1948, onde assegurou-se que: “[...] numa sociedade justa a igualdade de liberdades e direitos entre os cidadão é considerada como definitiva; os direitos

garantidos pela justiça não estão dependentes de negociação política ou do cálculo dos interesses sociais[...].”.

Frisamos que o trabalho atua como importante fator da cidadania e o processo de sua ressignificação gera expectativas legítimas se debruçando sobre a problemática de como proteger e tutelar de forma adequada os direitos adquiridos pelos trabalhadores, diante de um cenário de desigualdade que permanece na sociedade.

Portanto, efetuar alterações dos institutos trabalhistas por meio de sua reforma com a ideia de que o protecionismo trabalhista seria uma barreira para o crescimento econômico, não passa de falácias, pois o custo da mão de obra no Brasil se comparado com outros países, já é extremamente reduzido.

Trindade (2017) faz um comparativo significativo em termos de salário-mínimo hora, pagos no Brasil em relação a outros Países: “[...] No Brasil, o salário-mínimo/hora é de cerca de R\$ 4,00, já nos EUA (R\$ 23,00), Alemanha (R\$ 25,00), Espanha (R\$ 17) Portugal (15) e Chile, País vizinho (R\$ 6,00) [...]”.

Observamos que, o Brasil tem um dos mais baixos salários pagos em comparação aos demais Países, e as flexibilizações nas leis do trabalho certamente, está longe de alterar esse drástico cenário, pois há uma implicação articulada entre o não reconhecimento da participação popular na tomada de decisões que são de interesse público, distanciando assim, o cidadão da sua dignidade e de seus direitos básicos.

Dessa forma, verifica-se a completa desestruturação do Estado Democrático Social de Direito, ante a ausência de inclusão da sociedade nas discussões relevantes que causam impacto não só na vida do indivíduo, mas que afetam de maneira relevante a sociedade.

4 EFEITO DA REFORMA TRABALHISTA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS

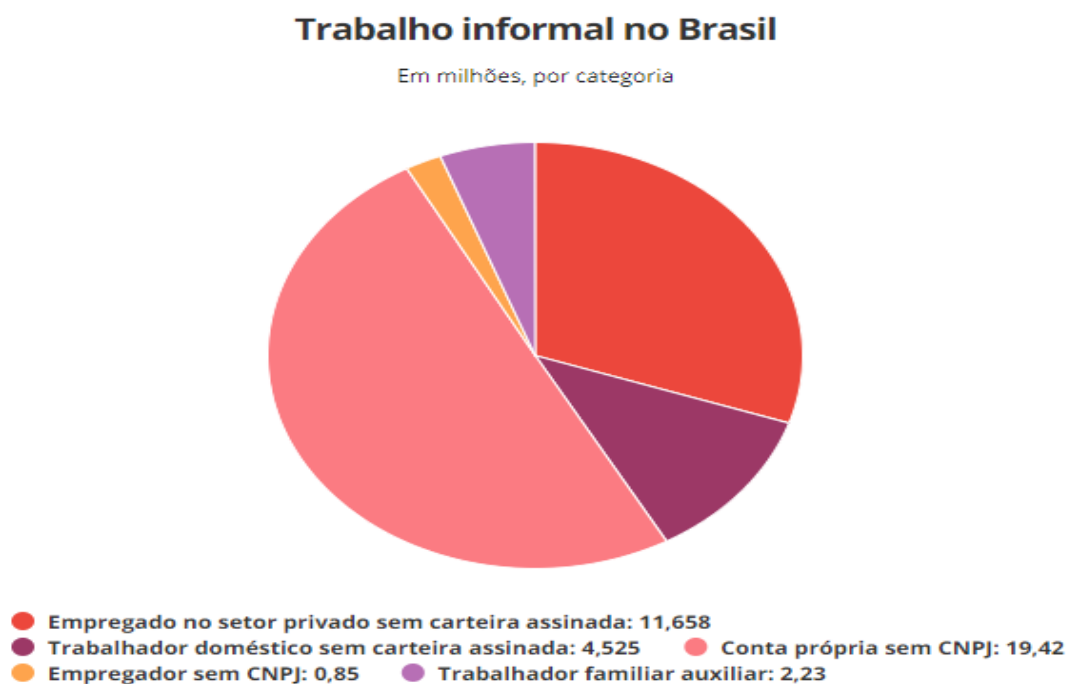
Como já desmistificamos a ideia de que por meio da supressão e até mesmo a retirada de direitos conquistados pela sociedade por meio de flexibilização e desregulamentação das leis do trabalho, como um potencial fator de aumentar o crescimento econômico do País, passaremos a discorrer sobre o efeito colateral oriundos da Lei n. 13.467 (BRASIL, 2017).

Na análise da problemática verificamos que em 2018, o IBGE (2019), apurou que o número de trabalhadores informais representava 40,8% da população ocupada, ou seja, dois em cada cinco trabalhadores estariam laborando na informalidade.

Segundo dados levantados pelo IBGE e publicados no *site* do G1.globo.com, “[...] o número de empregados no setor privado sem carteira assinada subiu 5,6% em 1 ano, atingindo 11,7 milhões (mais 619 mil pessoas), maior valor já registrado pela pesquisa. Na mesma direção, o número de trabalhadores por conta própria aumentou 5,2% frente ao mesmo período de 2018, atingindo o recorde de 24,2 milhões (mais 1,2 milhão de pessoas)” (SILVEIRA; ALVARENGA, 2019, s/p).

Ainda conforme a reportagem de Silveira e Alvarenga (2019, s/p) o trabalho informal, atinge nível recorde da população ocupada, avançando para 41,3% e conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD/2019) esclarece que esse percentual atingiu um patamar recorde da história da pesquisa iniciada em 2012, atingindo aproximadamente 38, 683 milhões de brasileiros.

GRÁFICO 2- PERCENTUAL DE TRABALHO INFORMAL NO ENCERRAMENTO DO 2º SEMESTRE DE 2019



Fonte: IBGE

Fonte: IBGE. Site de notícias G1, publicado em 30/08/2019. Elaborado por Daniel Silveira e Darlan Alvarenga, com os dados obtidos pelo IBGE.

Observa-se que muito embora a taxa de desemprego no Brasil tenha sofrido uma queda a um percentual de 11,8%, no encerramento do 2º trimestre de 2019, atingindo 12,6 milhões de pessoas, por outro lado, o número de empregados sem carteira assinada, de trabalhadores autônomos e subocupados³, atingiram novos recordes no País. Silveira e Alvarenga (2019, s/p).

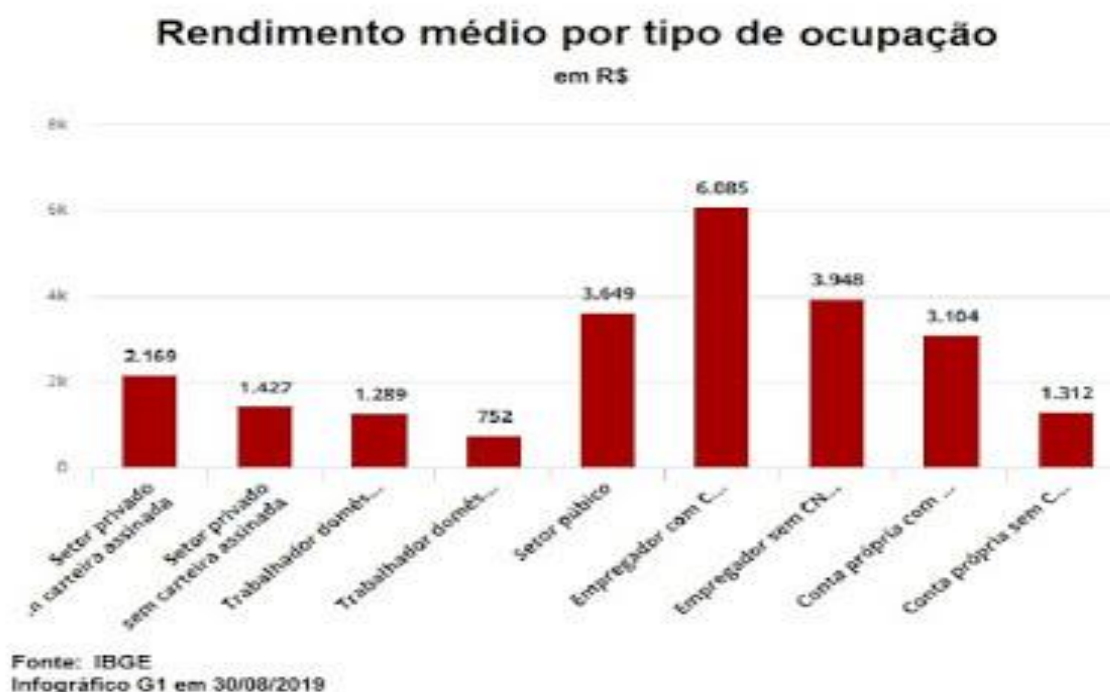
Portanto, verificamos que o mercado insiste em gerar postos de trabalho voltados para a informalidade uma vez que a estimativa apresentada é de que dos 2,2 milhões de postos de trabalho gerados no País, no período de um ano é que cerca de 1192 corresponderam a trabalhadores autônomos, sendo apenas 327 mil, com CNPJ. Outros 619

³ Entre as pessoas ocupadas estão aquelas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas, ou seja, aquelas que trabalham menos de 40 horas semanais, mas gostariam de trabalhar um período maior. As Medidas de Subutilização da Força de Trabalho vêm sendo investigadas desde o primeiro trimestre de 2014, entretanto, a partir do 4º trimestre de 2015 houve mudanças: Anteriormente, considerava-se na classificação da subutilização por insuficiência de horas trabalhadas as horas efetivamente trabalhadas e, a partir do referido trimestre, o IBGE passou a adotar as horas habitualmente trabalhadas. Na resolução de 2013, a OIT deixa em aberto, ou seja, podemos nos basear tanto nas horas efetivas como nos habituais para mensurar a subutilização por insuficiência de horas trabalhadas. Houve ainda aprimoramento na forma de captação do quesito de horas trabalhadas com o objetivo de facilitar a captação da informação junto aos moradores.

mil referem-se a empregos sem carteira e 107 mil a ocupações de auxílio familiar, portanto, cerca de 75% das vagas criadas estão relacionadas ao trabalho informal. (IBGE, 2019).

Silveira e Alvarenga (2019, s/p) destacam que, no 2º trimestre de 2019, o rendimento médio real dos empregados com carteira assinada no País, foi de R\$ 2.169, dos trabalhadores sem carteira foi de R\$ 1.427 e dos trabalhadores por conta própria sem CNPJ foi de R\$ 1.312, como observamos no Gráfico 3.

Gráfico 3- Rendimentos médio por tipo de ocupação no 2º trimestre de 2019.



Fonte: Dados do IBGE, extraída do *site* de notícias G1, em 30/08/2019 (SILVEIRA e ALAVARENGA, 2019, s/p),

Verifica-se que todos os dados coletados, foram frutos dos reflexos pós reforma trabalhista (BRASIL, 2017), restando indiscutível que a nova roupagem atribuída à CLT (BRASIL, 1943), não desacelerou o grande número de desemprego, pelo contrário, o que se vislumbra é um aumento alarmante de pessoas laborando na informalidade, sem qualquer direitos garantidos não só pela legislação trabalhista mas como pela própria Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Após as análises empreendidas, concluímos que os efeitos do processo de informalidade intensificados pela reforma trabalhista, incidem de maneira expressiva nos

mercados de trabalho brasileiro, seja pela forma de contratação de trabalho informal ou no exercício do trabalho autônomo.

Entretanto, quando o Estado tenta dividir de forma unilateral com a sociedade os prejuízos que foram causados por ele mesmo, quer por fatores de imprudência ou negligência, acabam desconstruindo não só a esperança de uma vida digna, uma vez que para tal, o indivíduo necessita do trabalho para obter um salário que deveria ser decente e capaz de suprir-lhes as necessidades vitais básicas, abordadas no art. 7º, IV, da Constituição vigente (BRASIL, 1988), mas também distancia a sociedade de alcançar a sua liberdade por meio do exercício da cidadania.

Neste diapasão, o art. 3º, I, da Constituição Federal, (BRASIL,1988) determina que constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil e, em especial, frisamos o de “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

Nesse sentido Ralws (2016, p. 325) observa que “Um sistema justo deve gerar sua própria sustentação. Isso quer dizer que ele deve ser organizado de modo que suscite em seus membros o senso de justiça correspondente, um desejo real de agir segundo as normas desse sistema por razão de justiça”.

Com esta observação de Ralws podemos concluir que o Estado tem papel relevante de conduzir a sociedade até a conquista da cidadania que está muito além do simples exercício do direito ao voto. Quando o Estado extrapola e assume seu poder soberano ditando regras que não são relacionadas com o interesse de parte da população, sem prévia ampla discussão, deixa de ser Estado Democrático.

A não observância dos pontos negativos para parte da população, com medidas que prejudicam gravemente parte da sociedade, como total supressão e retirada de direitos conquistados com grandes sacrifícios ao longo de décadas, leva a sociedade a retrocesso, pois como observa Ralws (2016, p. 47) “Em uma sociedade justa, os direitos garantidos pela justiça não são objetos de negociação política nem são computados no cálculo dos interesses sociais”, e sugere que

O modo correto de agir caracteriza-se como aquele que melhor promove os fins sociais que seriam formulados por intermédio de um acordo ponderando, contanto que as partes tenham pleno conhecimento das circunstâncias e sejam motivadas por uma preocupação benevolente com os interesses umas das outras. (RALWS, 2016, p. 171)

Portanto, a regulamentação do trabalho formal, reflete não só na vida pessoal do indivíduo, mas também atua como um componente importante da economia e da sociedade, inclusive contribuindo para a construção da cidadania plena. O fortalecimento do

instrumento democrático de construção dos direitos, é o caminho mais promissor para a efetivação dos direitos sociais que são as prestações positivas do Estado à sociedade.

5 NOTAS FINAIS

Muito embora o histórico atual contemporâneo esteja passando por um processo de readequações e rupturas históricas em suas diferentes dimensões, quer sejam: política, religiosa, cultural, econômica, jurídica, territorial, dentre outros, não se pode deixar de considerar os direitos conquistados e adquiridos pela sociedade ao longo de décadas.

O avanço do processo de informalidade coloca em risco a construção da democracia e todos os demais direitos sociais conquistados, em especial os da classe trabalhadora, sendo limitador para o exercício da cidadania.

Mesmo ponderando a atual vulnerabilidade da estabilidade econômica, seja pelo aumento de juros e taxas, endividamento interno ou externo do País, ou até mesmo pela volatilidade dos fluxos de capital especulativo, não se pode tentar sanar os problemas reais existentes, com a retirada e supressões de direitos adquiridos.

A questão é a garantia da Constituição vigente (BRASIL, 1988) no que pode representar como compromisso de realização dos direitos fundamentais, sendo as conquistas advindas do trabalho manifestação da cidadania, não podendo ser encarado como um mero evento econômico.

Destacamos que as leis trabalhistas, não são fatores que impedem o crescimento econômico, também definimos que a proteção às pessoas que, necessitam viver dos rendimentos de seu trabalho, deve ser asseguradas por meios democráticos, com a participação dos empregados e seus sindicatos representativos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente, deve ser efetivada por meio de sua aplicabilidade e respeito aos direitos e garantias da pessoa humana. Com efeito, conforme visto neste artigo, garantir o trabalho de forma correta, respeitando as conquistas sociais da classe trabalhadora, por meio do acesso ao trabalho formal digno, essencial para a construção da cidadania.

Portanto, entendemos que o complexo feixe de relações jurídicas trabalhistas é essencial para a manutenção e a consolidação do Estado Democrático Social de Direito, devendo ser impedida medidas desestruturadoras, de forma unilateral, sem intensa discussão social, que impede a construção de uma cidadania plena.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. (Vide Medida Provisória nº 808, de 2017) **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 23 de maio 2018.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO. Lorena Vasconcelos. **Welfare State: Os grandes desafios do estado de bem-estar social**. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO. Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução**. São Paulo: LTR, 2008.
- ENQUITA, Mariano. **A face oculta da escola, educação e trabalho no capitalismo**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989;
- ESTEVÃO. Carlos V; **Direitos Humanos, Justiça e Educação na Era dos Mercados**. Oporto: Porto Editora, 2012.
- MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de Victor Hugo Klagsbrunn, em Carlos Nelson Coutinho *et alii*, *O Manifesto Comunista 150 Anos Depois*. Rio de Janeiro/São Paulo: Contraponto/Fundação Perseu Abramo, 1998.
- MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAWLS. John. **Uma Teoria da Justiça**. 4 ed. Rev. São Paulo: Martins, 2016.
- ROEPKE. Kristien de Godoi. **Flexibilização ou desregulamentação no Direito do trabalho: Análise e Posicionamento**. 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19604, acesso em 20/11/2019.
- SILVEIRA, Daniel & ALVARENGA, Darlan. Trabalho informal avança para 41,3% da população ocupada e atinge nível recorde, diz IBGE. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/30/trabalho-informal-avanca-para-413percent-da-populacao-ocupada-e-atinge-nivel-recorde-diz-ibge.ghtml>, com acesso em 20.11.2019.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro. Renovar. 1997.

TRINDADE, Rodrigo. **Conveniência, legitimidade e oportunidade da reforma trabalhista**. ANAMATRA: Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho. 2017. <https://www.anamatra.org.br/artigos/25077-conveniencia-legitimidade-e-oportunidade-da-reforma-trabalhista> acesso em: 21 nov.2019.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos da CLT: Uma história de trabalhadores**. Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, 2013.